



CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

GUIA BÁSICO DE ORIENTAÇÕES PARA OS GESTORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

2022



CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

GUIA BÁSICO DE ORIENTAÇÕES PARA OS GESTORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

2022

**Paulo Roberto Leite de Arruda
Prefeito Municipal da Cidade da
Vitória de Santo Antão**

**Edmo da Costa Neves Filho
Vice-Prefeito**

**José Fernando de Souza Moura
Controlador-Geral do Município**

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988.

_____. **Lei N°. 4.320/64** (Direito Financeiro). Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm

_____. **Lei nº. 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação). Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO. **Resolução TC N°. 01 de 2009**. Recife-PE, 2009. Disponível em:<https://atosoficiais.com.br/tcepe/resolucao-n-1-2009-ementa-dispoe-sobre-a-criacao-a-implantacao-a-manutencao-e-a-coordenacao-de-sistemas-de-controle-interno-nos-poderes-municipais-e-da-outras->

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO. **Resolução TC N°. 158 de 2021**. Recife-PE, 2021. Disponível em

<https://atosoficiais.com.br/tcepe/resolucao-n-158-2021-dispoe-sobre-os-indices-de-transparencia-publica?origin=instituicao>

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO. **Resolução TC N°. 157 de 2021**. Recife-PE, 2021. Disponível em

<https://atosoficiais.com.br/tcepe/resolucao-n-157-2021-dispoe-sobre-a-transparencia-publica-a-ser-observada-pelas-unidades-jurisdicionadas-do-tribunal-de-contas-do-estado-de-pernambuco-e-revoga-a-resolucao-tc-no-33-de-06-de-junho-de-2018?origin=instituicao>

1. APRESENTAÇÃO

O contínuo aperfeiçoamento da gestão pública se alicerça em dois pontos fundamentais, a saber, **atender com eficiência e eficácia as demandas da sociedade e melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.**

Entretanto, não basta formular boas políticas públicas. É necessário também a sua correta implementação e o efetivo controle dos resultados pretendidos.

Nesse contexto, assumem especial relevância os serviços administrativos, que, apoiados em pessoas, processos, procedimentos, rotinas e sistemas, têm por finalidade suprir os meios para a concretização das políticas públicas.

Com base nesse pressuposto, propõe-se o agrupamento, num único documento, das diretrizes gerais, embasamentos legais e orientações para a adequada implantação ou adequação, bem como o funcionamento dos sistemas de controle interno municipais.

Assim, apresenta-se o **Guia Básico de Orientações aos Gestores Municipais**, como um resumo que traz conceitos elementares e diretrizes da Administração Pública para os secretários e demais servidores municipais.

Com uma linguagem simples, busca trazer de forma clara as orientações para os gestores no âmbito da Administração Municipal em Vitória de Santo Antão, sem com isso esgotar o tema que é de extrema complexidade.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, necessário se faz discorrer sobre o conceito de Administração Pública, que pode ser definida como a gestão integrada do conjunto de bens, materiais e humanos e todos os recursos que são empregados pelo poder político com a finalidade específica de realização da satisfação dos interesses coletivos. Para o constitucionalista Silva (2013), a Administração Pública pode assim ser entendida como o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas.

As ações da Administração Pública estão pautadas pelas diretrizes legais, normas que regulamentam e autorizam a consecução de suas atividades; além do arcabouço jurídico normativo, existe um compêndio de princípios que regem a atuação pública, significando que nenhuma norma poderá ir de encontro aos princípios da Administração Pública. Dessa feita, não há como o modelo gerencial ir de encontro a tais valores, ou seja, a busca pelos resultados, pela efetividade nas ações públicas deverá estar alicerçada nos princípios que regulam a Administração Pública, os quais serão tratados a seguir.

2.1 PRINCÍPIOS

Conforme preleciona o administrativista Carvalho (2021), os princípios são encarados por normas gerais coercitivas que orientam a atuação do indivíduo, definindo valores a serem observados nas condutas por ele praticadas.

São observadas as disposições constitucionais e as leis e normas regulamentares estaduais ou municipais, conforme o caso.

Cabe, ainda, à Gerência de Admissão de Pessoal do Estado e da Capital - GAPE, deste Tribunal:

APURAR DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES REFERENTES A ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, que podem ser de iniciativa de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma da lei;

REALIZAR AUDITORIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL, a qualquer tempo, in loco ou através da solicitação, de toda a documentação referente a pessoal, para verificação da regularidade/ilegalidade do quadro de servidores públicos.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As orientações e conceitos aqui expressos não esgotam os temas aqui propostos, são apenas resumos para melhor orientar aos gestores públicos.

A Controladoria-Geral expedirá normativos completos com a finalidade de regulamentação e complementação dos pontos elencados até nessa mini cartilha.

10. REFERÊNCIAS

LIVROS

BALBE, Ronald da Silva. **Controle Interno e o foco nos Resultados**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Matheus . **Manual de Direito Administrativo**. Bahia: Editora Juspodium, 2021.

Todas as Secretarias, Fundos e Agências precisam controlar a entrada e saída de seus almoxarifados, com rigoroso controle de estoque para evitar desperdícios, desabastecimentos, produtos vencidos e ou avarias.

Os bens patrimoniais precisam estar devidamente registrados no Patrimônio, com a devida placa de tombamento com o número do bem que deverá ser inventariado.

8. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Em conformidade com o art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 30, inciso III e 86, § 1º, inciso V, da Constituição Estadual, este Tribunal aprecia para fins de registro, a legalidade dos atos admissórios de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nos fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e Municipal, excetuando-se as nomeações para os cargos em comissão, cujo provimento é de livre nomeação e exoneração.

Desta forma, em observância às determinações constitucionais, a Gerência de Admissão de Pessoal do Estado e da Capital - GAPE, do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, analisa os atos de pessoal, em Relatório Preliminar. Posteriormente, os Membros desta Corte declaram a legalidade ou ilegalidade de tais atos, concedendo-lhes ou negando-lhes registros, conforme o caso, e determinam as medidas cabíveis.

Assim, a Gerência de Admissão de Pessoal do Estado e da Capital – GAPE, deste Tribunal, examina a legalidade, para fins de registro, dos seguintes Atos:

- **ADMISSÃO DE PESSOAL PARA CARGOS EFETIVOS** sob os aspectos da legalidade do concurso público e das admissões decorrentes;
- **CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO** verificando se a situação se caracteriza como excepcional, emergencial e transitória, e se se justifica a adoção desse procedimento de exceção à regra (concurso).

Os principais Princípios que regem a Administração Pública são:

- **LEGALIDADE:** O princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito como Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto, submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos.
- **IMPESSOALIDADE:** A atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial.
- **MORALIDADE:** O princípio da moralidade é corolário da legalidade, devendo a conduta do gestor público ser pautada em valores éticos, com respeito aos interesses da coletividade, excluindo toda e qualquer obtenção de vantagem que não esteja sob à égide da boa-fé e da legalidade. Esse princípio foi positivado na Constituição Federal, em seu artigo 37, objetivando assim, combater a imoralidade no setor público que tanto óbice cria para uma gestão pública efetiva em suas ações.
- **PUBLICIDADE:** Esse princípio preconiza que todos os atos da atividade Estatal sejam divulgados, disponibilizados para o conhecimento de todos os cidadãos, exceto quando haja ressalvas que justifique o sigilo de determinadas ações do setor público. A publicidade é valiosa, pois possibilita a todos o acesso às informações relativas à Administração Pública, possibilitando assim, o controle social por parte da sociedade.
- **EFICIÊNCIA:** Este Princípio foi inserido ao artigo 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº.19 de 1998. Em suma, está relacionado com a otimização de recursos públicos, produzindo mais com o mínimo necessário e com qualidade compatível, evitando-se desperdícios e a má utilização dos recursos públicos.

3. CONTROLE INTERNO E SUA IMPORTÂNCIA

O Controle interno como ser conceituado como um processo integrado efetuado pela direção e corpo de funcionários, é estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os seguintes objetivos gerais serão alcançados.

Dada a sua relevância, o Controle Interno na Administração Pública constitui determinação de índole constitucional. Dispõe o artigo 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Por sua vez o artigo 74 da Magna Carta estabelece que o Sistema de Controle Interno deve ter atuação sistêmica e integrada com o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com apoio do Tribunal de Contas.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A gestão patrimonial consiste no conjunto de atividades necessárias ao recebimento, incorporação, controle, manutenção e desfazimento dos bens permanentes de uma instituição.

A formação do patrimônio público se dá principalmente por:

- **COMPRA** - aquisição remunerada;
- **DOAÇÃO** - transferência de propriedade do bem (gratuita ou onerosa);
- **CESSÃO/EMPRÉSTIMOS** - transferência de posse e troca de responsabilidade;
- **CONSTRUÇÃO** - obra realizada;
- **DESAPROPRIAÇÃO** – aquisição compulsória de terceiros, para atender a interesse público devidamente fundamentado, mediante justa indenização;
- **PERMUTA** - troca recíproca de posse e propriedade

Os bens ao ingressarem no patrimônio deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

- Nota fiscal, Fatura e Nota Fiscal/Fatura – compra;
- Termo de cessão – empréstimo;
- Termo de doação/permuta;
- Guia de remessa de material (retorno de setores);
- Nota de transferência – de um órgão para outro, em caráter definitivo.

- **Termo de Referência**- é documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
 - a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal que tem por escopo fundamental o equilíbrio das contas públicas, demonstra claramente ser imprescindível a existência e, principalmente, a eficiência do Controle Interno para a consecução de tal desiderato. O artigo 59 da LRF dispõe:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

A Lei nº 4.320/64 também foi importante na criação dos sistemas de controle interno, abordando aspectos importantes do controle da execução orçamentária e do controle externo.

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

7. GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O Patrimônio Público pode ser definido como o conjunto de bens, valores, créditos e obrigações de conteúdo econômico e avaliável em moeda que a Fazenda Pública possui e utiliza na consecução dos seus objetivos, com a finalidade de servir de meios ao atendimento imediato ou mediato do interesse público.

6. PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

• E onde entra o Planejamento nas Aquisições do Município?

Todas as contratações, inclusive as contratações diretas e adesões a atas de registro de preços, devem ser precedidas de planejamento adequado, formalizado no processo de contratação e, quando for o caso, incorporado no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Uma vez identificada a demanda/necessidade vamos aos instrumentos para a realização da demanda:

- **Plano Anual de Contratações**- estabelecido no artigo 12, inciso VII da Lei nº. 14.133/2021, é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar no exercício financeiro subsequente, inclusive renovações. Sua produção se dá pela observação e encaminhamento, pelas unidades administrativas, das suas demandas de contratações para o setor de compras devido, o qual consolidará as informações e enviará para aprovação da autoridade competente da organização.
- **Estudo Técnico Preliminar**- estabelecido no artigo 19, inciso II da supracitada lei, é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência e ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No âmbito estadual, o TCE/PE regulamentou a obrigatoriedade de instituição das Ouvidorias nos Municípios de Pernambuco, através da **Resolução TC nº. 159/2021**, onde em seu artigo 2º traz os seguintes conceitos:

I - ouvidoria: a instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações relativas aos serviços públicos prestados sob qualquer forma, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;

II - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

III - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

IV - administração pública: órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes dos Municípios; e

V - manifestações: *reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais demandas* de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização de tais serviços.

Sendo considerada grave infração à normal legal, a não observância do disposto na presente Resolução, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da [Lei Orgânica do TCE-PE](#).

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

Além do Texto Constitucional, o Município da Vitória de Santo Antão dispõe de legislação própria que regulamenta o Sistema de Controle Interno Central.

Neste tópico tentaremos sintetizar todas as responsabilidades que devem estar contempladas nas atividades desenvolvidas no âmbito do sistema de controle interno do município de Vitória de Santo Antão.

Conforme precisão do artigo 11 da Lei Municipal nº. 4.488/2021 que dispõe sobre a reestruturação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, são elas:

- A fiscalização e o controle das áreas patrimonial, financeira, operacional, orçamentária, contábil, de pessoal e programas de governo da Administração Direta e Indireta;

- Auxiliar os órgãos de Controle Externo no exercício de suas atribuições;
- A adoção de medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos, proporcionando economia e redução de custos com a máquina administrativa;
- Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF;
- Avaliar a gestão e o desempenho dos administradores públicos quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de suas ações;
- Exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do Município;
- Verificar a adoção de providências para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;
- Verificar a adoção das medidas para o controle da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;
- Verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos à Pagar;
- Verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;
- Avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual- PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;
- Avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

No âmbito estadual, o TCE/PE através das Resoluções TC Nº. 157/2021 que dispõem sobre a Transparência Pública a ser observada e Resolução TC nº. 158/2021 que estabelece o Índice de Transparência Pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas avalia os portais da transparência dos Municípios, estabelecendo critérios e informações obrigatórias que devem ser disponibilizadas, sob pena de punição e aplicação de sanções aos gestores, em caso de descumprimento.

5. OUVIDORIA

As Ouvidorias são instrumentos de democracia, onde possibilitam o cidadão o exercício do seu direito à participação e controle da administração pública, constituindo-se de relevante canal de comunicação entre a população e o poder público.

A Lei Federal nº. 13.460/2017 que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, especificamente em seu artigo 10 estabelece a Ouvidoria como órgão central de recebimento das manifestações dos usuários dos serviços públicos.

A Ouvidoria recebe as manifestações dos cidadãos, analisa, orienta e encaminha o caso às áreas responsáveis pelo tratamento ou apuração. A partir das informações trazidas pelos cidadãos, a Ouvidoria pode identificar melhorias, providenciar mudanças, assim como apontar situações irregulares no órgão ou entidade cuja ação está sendo questionada. Constitui, portanto, mais um canal por meio do qual o cidadão participa de forma efetiva no controle da gestão pública.

Após a promulgação do Texto Constitucional, foram publicadas várias leis, decretos, e portarias que tratam do acesso a informações públicas, conforme Quadro abaixo:

Fundamentação	Pontos
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF)	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão	Institucionaliza o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG) no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP)
Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.	Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010	Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, previsto no § 1º do inciso III do artigo 48, da LRF.
Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011(LAI)	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal
Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012	Regulamenta a LAI
Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016	Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

- Verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual- LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;
- Fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;
- Realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;
- Apurar os atos e fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- Verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº. 8.666/1993, referente aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;
- Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica do TCE/PE;
- Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;
- Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;
- Disseminar informações técnicas e legislação às unidades setoriais de controle interno e às unidades executoras;
- Desenvolver mecanismo destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle interno no âmbito do Município, respeitando as características e peculiaridades próprias dos órgãos que o compõem, assim como as disposições legais;

- Propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quanto estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;
- Criar e coordenar a Ouvidoria do Município;
- Acompanhar a execução dos convênios, contratos, ajustes e instrumentos congêneres, verificando o plano de aplicação, cumprimento de metas e a prestação de contas de recursos provenientes de transferências voluntárias, vindas de outros entes federativos, incluindo avaliar o desempenho quanto à eficiência e a eficácia dos resultados alcançados;
- Verificar diariamente, o CAUC, no site do Tesouro Nacional, para conhecer pendências do Município nas áreas fiscal, previdenciária, contratual e operacional, inclusive inadimplência com a União;
- Acompanhar a gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais- RPPS, incluindo verificação, por competência, dos créditos do RPPS, avaliações atuariais, o efetivo pagamento das contribuições, a concessão de benefícios previdenciários, confissões e parcelamento de dívidas,
- Oferecer informações necessárias a elaboração da Prestação de Contas Anuais do Prefeito a ser encaminhada aos órgãos de controle externo;

4. TRANSPARÊNCIA

A Transparência é um Princípio da Administração Pública e constitui um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ela fortalece a capacidade dos indivíduos de participar da tomada das decisões que afetam suas vidas, ou seja, cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar seus direitos, como saúde, educação e benefícios sociais. Além disso, a promoção da transparência é um antídoto para a má gestão e a corrupção, pois permite à sociedade fiscalizar diretamente a administração e identificar eventuais desvios ou inadequações na aplicação dos recursos.

Em uma democracia, a transparência e o acesso à informação constituem direitos do cidadão e deveres da Administração Pública. Cabe ao Estado o dever de informar os cidadãos sobre seus direitos e estabelecer que o acesso à informação pública é a regra e o sigilo, a exceção.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 colocou o direito de acesso às informações públicas no rol dos direitos fundamentais do indivíduo. De início, já no Título I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, foi previsto no art. 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.